

PARECER N.º 04/2021

ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS DO CICLO AVALIATIVO DOS DOCENTES

A Senhora Secretária de Estado da Educação (SEE) apresentou ao Conselho das Escolas um projeto de Despacho para adequação dos prazos do ciclo avaliativo dos docentes, previstos no Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e no Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, no contexto da pandemia COVID-19 e no quadro do Decreto-Regulamentar n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, na redação atual.

Assim, nos termos legais e regimentais, o Conselho emite o seguinte:

PARECER

I. ENQUADRAMENTO

O Conselho das Escolas já se pronunciou, emitindo parecer positivo (Parecer n.º 01/2021), sobre as normas que vieram estabelecer medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença covid-19, posteriormente plasmadas no Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro.

Dessas normas constava uma de caráter genérico que previa a adequação dos prazos do ciclo avaliativo dos docentes, previstos no Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, de forma a permitir que estes pudessem vir a cumprir os requisitos necessários à progressão na carreira que, por força da situação pandémica, ainda não tinham sido cumpridos.

O Conselho reconhece que são várias as situações que, no ano escolar de 2019/2020, não permitiram a avaliação do desempenho docente no tempo devido, por falta de requisitos obrigatórios.

Os requisitos em falta, nomeadamente a observação de aulas e o número de horas de formação contínua, legalmente exigidos, impediam, no caso da observação e aulas, a própria avaliação e, em ambos os casos, a impossibilidade de progressão na carreira, com prejuízos óbvios para os docentes.

Esses requisitos estão em falta, não por causa ou motivo imputável aos docentes, mas sim por motivos sobre os quais o próprio não teve responsabilidade, nomeadamente pela antecipação da data de progressão na carreira por força da política governamental de recuperação do tempo de serviço e pela impossibilidade de se realizarem atividades letivas presenciais, por força do quadro pandémico, declarado em março de 2020 e que nos tem acompanhado até aos dias de hoje.

A norma estabelecia que essa adequação de prazos seria estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela Educação. É esse despacho que ora a Senhora Secretária de Estado submete a parecer do Conselho das Escolas.

II. APRECIÇÃO DO PROJETO DE DESPACHO

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE (ADD) 2019/2020

1. Os prazos e procedimentos previstos nos art.ºs 2.º, 3.º e 4.º, para desenvolvimento e conclusão do ciclo avaliativo de 2019/2020 parecem adequados às circunstâncias excecionais provocadas pela pandemia COVID-19, nomeadamente às situações de suspensão das atividades presenciais e de confinamento obrigatório, verificadas ao longo de 2020.
2. Carece de esclarecimento e, certamente, de maior clareza de redação a disposição contida na alínea c) do art.º 2.º, uma vez que, a data de cumprimento do requisito das aulas observadas não pode *coincidir* “com a data da avaliação final obtida pelo docente”, conforme é referido.
3. De facto, após concluída a observação de aulas, é necessário desenvolver vários procedimentos avaliativos ao longo de uma linha temporal que não permite uma coincidência de datas entre a última aula observada e a atribuição da avaliação final ao docente.
4. Com efeito, após a concretização da última aula observada (no mínimo são duas), devem ocorrer os seguintes procedimentos:
 - a. O docente conclui o relatório de autoavaliação fazendo as reflexões e/ou as referências que entender sobre as aulas observadas;
 - b. O docente entrega o relatório de autoavaliação nos Serviços Administrativos;



- c. O relatório de autoavaliação é entregue aos avaliadores interno e externo;
 - d. O avaliador externo emite parecer sobre o relatório de autoavaliação do docente, na parte que concerne às aulas observadas;
 - e. O avaliador externo reúne com o avaliador interno para articularem o resultado final da avaliação da dimensão científica e pedagógica;
 - f. O avaliador interno concluiu o processo de avaliação e apresenta a proposta à SADD para aprovação e atribuição da classificação final e menção qualitativa.
5. Consequentemente, a data da avaliação final obtida pelo docente, referida na alínea c) do art.º 2.º, nunca poderá ser coincidente com o cumprimento do requisito da observação de aulas. Será posterior à última aula observada e anterior à data-limite para realização da reunião da Secção de Avaliação do Desempenho Docente (SADD), prevista na alínea b) do art.º 3.º. Ou seja, a data da avaliação final coincidirá com a data da reunião da SADD.
6. Ainda no âmbito do cumprimento do requisito da observação de aulas no ano escolar 2019/2020 e por força das disposições constantes das alíneas a), b), d) e e), o diploma deve prever – e não prevê – a necessidade de se reabrirem processos de avaliação do desempenho docente em várias Escolas, relativos ao ano escolar de 2019/2020, encerrados a 31/01/2021, nos termos das orientações da DGAE, de 14/04/2020 (Vide Circular n.º B20028014G¹, da mesma data).
7. De facto, a generalidade das Escolas procedeu à avaliação do desempenho dos docentes que, nos termos da Circular referida no número anterior, reuniram os requisitos até 31/12/2020.
8. Neste processo que terminou a 31/01/2021, as Escolas determinaram e aplicaram os percentis para atribuição das menções de Muito bom e Excelente e atribuíram estas menções nos termos do Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, tendo já notificados os docentes da sua avaliação final.
9. Todavia, os docentes aos quais venha a ser deferido o requerimento para adiamento do prazo de cumprimento do requisito, conforme se prevê nas alíneas a) e b) do art.º 2.º ou o requerimento para dispensa desse requisito, conforme se prevê nas alíneas d) e e) do mesmo artigo, adquirem o direito de ser avaliados no ano de 2019/2020.

¹ Pode ser encontrada aqui:

https://www.dgae.mec.pt/download/gestrehumanos/pessoal_docente/carreira/avaliacao_de_desempenho/docentes/documentacao/20200414-grh-circular-formacao-e-avaliacao-em-tempo-de-excecao.pdf



10. E todos terão o direito de integrar a lista ordenada de classificações, prevista no n.º 2 do art.º 20.º do Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
11. Bem como terão o direito de aceder a classificações máximas de Muito Bom e Excelente, exceto os docentes referidos na alínea d), os quais apenas poderão aceder à menção de Muito Bom.
12. Todavia, nas escolas em que os processos de avaliação foram concluídos pelas SADD a 31/01/2021, estes docentes não poderão ser considerados na determinação dos percentis referidos no número anterior, pela simples razão de que os mesmos já foram determinados, aplicados e publicitados.
13. Em consequência, o Conselho defende que deve ficar previsto no projeto de diploma em apreciação que, nos casos em que, por força das disposições do art.º 2.º, venha a ser necessário reabrir o processo de ADD, relativo a 2019/2020, os docentes que vierem a obter avaliação quantitativa igual ou superior àquela que deu origem à última menção de mérito deverão aceder às menções de Muito Bom e Excelente, consoante os casos, mesmo que se tenha já atribuído o número máximo destas menções.
14. Os docentes que vierem a obter classificação igual ou superior àquela que deu origem à última menção de mérito, deverão aceder às menções de Muito Bom e Excelente, como “supranumerários”, em cada um dos universos previstos no artigo 3.º do Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro.

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE (ADD) 2020/2021

15. O Conselho nota que existe um lapso na redação da alínea a) do art.º 6.º do projeto em apreciação. Com efeito, na primeira linha é referida a alínea c) do art.º 5.º quando, parece, a referência deverá ser feita à alínea d) do art.º 5.º.
16. No que concerne aos prazos e disposições a aplicar ao processo de ADD a ocorrer no presente ano letivo de 2020/2021 (art.ºs 5.º, 6.º e 7.º), o Conselho é de parecer que os mesmos são adequados à situação e aos objetivos pretendidos com a publicação do diploma em apreciação.
17. Todavia, a referência que se fez nos anteriores números 2 a 5, mantém-se válida para a alínea c) do art.º 5.º, ou seja, pelos motivos expostos no anterior n.º 4, a data da avaliação final obtida pelo docente não pode ser coincidente com a data do cumprimento do requisito da observação de aulas, antes deve ser em momento posterior à concretização da última aula observada e anterior à data-limite para



realização da reunião da SADD, prevista na alínea b) do art.º 6.º. Ou seja, a data da avaliação final coincidirá com a data da reunião da SADD.

III. CONCLUSÕES

18. O Conselho das Escolas é favorável a uma adequação dos prazos e procedimentos relativos aos ciclos de avaliação do desempenho docente relativos aos anos letivos 2019/2020 e 2020/2021.
19. Defende que, caso se venha a manter a atual situação de pandemia causada pelo SARS-CoV-2, a adequação de prazos e procedimentos poderá estender-se para além do ano letivo 2020/2021.
20. Deve ser clarificada a redação da alínea c) dos artigos 2.º e 5.º, nos termos anteriormente propostos.
21. Relativamente à avaliação do desempenho docente relativa a 2019/2020 e nos casos em que o processo esteja encerrado pela SADD, o diploma deve prever expressamente a possibilidade de se atribuírem menções de mérito (Muito Bom e Excelente), para além dos percentis definidos e aplicados até 31/01/2021, aos docentes que vierem a obter classificação igual ou superior àquela que deu origem à última menção de mérito, com a ressalva prevista na alínea a) do art.º 3.º.

Aprovado por unanimidade.

16 de abril de 2021

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

